



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 49/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto por CLECI MARIA PEDREIRA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante 27.008.109 LAYSA REGINA HOBUS MELLO.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 281-283).

Alega a recorrente, em síntese, que a habilitação da recorrida foi feita, em parte, por meio de documentos obtidos junto ao SICAF, aos quais não possuem as licitantes acesso para análise. Pugnou, assim, pela disponibilização dos mesmos com a reabertura do prazo recursal.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões, se limitando a alegar, no prazo regulamentar, que a recorrente não encontra-se inserida na área de restrição geográfica do certame (fl. 284).

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho (fls. 286-288), consignou que o recursos não merece conhecimento, uma vez que não preenchido o pressuposto do interesse recursal, tendo deixado de exercer juízo de reconsideração. Não obstante, disponibilizou a documentação de habilitação da licitante vencedora no sítio oficial do Município de Mercedes.

O Procurador Jurídico, da mesma forma, opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 285-287).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não desafia conhecimento, uma vez que ausentes os pressupostos recursais do interesse e da legitimidade.

Inicialmente, destaca-se que o certame em tela está inserido no programa “Compra Mercedes”, que prevê, entre outros, a possibilidade da realização de certames com previsão de restrição geográfica.

No caso, pois, foi prevista dita restrição geográfica, sendo certo que a recorrente é sediada em Município que não integra a região previamente definida na legislação local e no edital de licitação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Sendo assim, de se reconhecer que a recorrida sequer poderia ter participado no certame, tanto que foi desclassificada pela Pregoeira, consoante se denota da análise do “termo de julgamento”.

E, em que pese tenha interposto recurso, não o fez com relação a decisão que lhe impôs a desclassificação com base nas regras do programa “Compra Mercedes”, fazendo operar, com relação a mesma, a preclusão temporal.

Assim, além de não possuir interesse, porque sediada fora da região em que estabelecida a restrição geográfica, revela-se a recorrente parte ilegítima, porque perdeu a condição de licitante.

No mais, porto que oportuno, adoto expressamente como razão de decidir fundamentação da manifestação da Pregoeira:

Pois bem. É fato a ser considerado que a licitante ora recorrente não pode ser considerada como polo ativo da presente demanda, haja vista que está sediada em município divergente aos listados no programa Compra Mercedes (Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024, e no Decreto Municipal n.º 093, de 10 de junho de 2024) não podendo participar do referido certame.

A participação da licitante no presente certame se dá de forma equivocada, levando em consideração o não preenchimento dos pressupostos legais para ser parte do certame, que é estar estabelecida em um dos municípios do programa Compra Mercedes. Confira-se, neste sentido, o subitem 2.5.2 do Edital:

2.5.2. A licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).

Fato este que está presente no edital de licitação e também foi informado via chat no portal de compras (compras.gov) durante a sessão de julgamento, além de ser o motivo utilizado para desclassificação da proposta no sistema:

Fornecedor CLECI MARIA PEDREIRA, CNPJ 11.812.162/0001-40 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 7.100,0000. Motivo: Fica a licitante desclassificada por não estar localizada na região de Mercedes de acordo com os Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, de se reconhecer que a recorrente não possui interesse recursal, seja porque sequer poderia participar do certame, uma vez que sediada em Município que não integra a “Região de Mercedes”, seja porque, a despeito do recurso manejado, não atacou a própria desclassificação.

Dito isso, resta claro que a recorrente não preenche o pressuposto recursal do interesse recursal, razão pela qual seu recurso não merece ser conhecido.

No entanto, a fim de suprir a necessidade questionada quanto a lisura dos documentos apresentados pela licitante vencedora do certame, ora recorrida, informo que os mesmos foram adicionados a um documento no formato “.rar” e disponibilizados na sua totalidade no site do município de Mercedes na aba “ editais e licitações” que está disponível através do site <https://mercedes.pr.gov.br/licitacoes.php>, na opção “clique aqui e veja os editais e licitações encerrados”.

Da mesma forma, adoto a fundamentação do parecer jurídico exarada como razão de decidir:

Conforme consignado pela Pregoeira, o certame em tela foi deflagrado no âmbito do programa “Compra Mercedes”, instituído pelo Decreto n.º 093, de 10 de junho de 2024, que regulamenta a Lei Complementar Municipal n.º 012, de 29 de outubro de 2009, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 073, de 04 de junho de 2024.

Trata-se, pois, de ação consubstanciada em benefício estabelecido às microempresas e empresas de pequeno porte locais e/ou regionais, que prevê a possibilidade da previsão de restrição geográfica e de prioridade da contratação de empresas locais.

Referido programa, frisa-se, além de fundamento na legislação acima citada, foi criado com observância das prescrições contidas no Acórdãos n.º 877/2016 e 2122/2019, ambos do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A licitação em tela, pois, previu o benefício da restrição geográfica, consoante se denota do subitem 2.5.2 do Edital. Confira-se:

2.5.2. A licitação será exclusiva para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na região de Mercedes, composta pelos Municípios de Mercedes, Guaíra, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Quatro Pontes, Marechal Cândido Rondon, Pato Bragado e Entre Rios do Oeste, todos do Estado do Paraná (Arts. 37, 43 e 50-B da Lei Complementar n.º 012/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 073/2024, e Arts. 8º e 9º do Decreto n.º 093/2024).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ainda, consoante se denota do item 2.7, subitem 2.7.11, não poderiam participar do certame empresas com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2, sendo tal fato caso de desclassificação, caso verificado, nos termos do item 6.8, subitem 6.8.5, todos do Edital. Confira-se:

2.7. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.7.11. Empresas com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2;

(...)

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

6.8.5. for ofertada por empresa com sede em local diverso do citado no subitem 2.5.2;

(...)

A recorrente, por seu turno, é sediada no Município de Santa Helena, consoante se denota da análise de sua peça recursal e do documento “relatório de credenciamento” (fls. 249-250), acossado aos autos. Logo, infere-se que sequer poderia participar do certame, tanto que foi regularmente desclassificada pela Pregoeira, consoante retratado em seu despacho, constando a desclassificação expressamente da página 4 do “termo de julgamento” (fls. 270-279).

Ainda, de se considerar que a recorrente, a despeito de questionar a não disponibilização de documentos de habilitação da vencedora, deixou de recorrer em face da própria desclassificação. Com relação a tal decisão, pois, de se reconhecer a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que a recorrente dispunha de todas as informações necessárias para se insurgir em face de tal ato, mas não o fez em tempo oportuno.

Assim, note-se que não há interesse recursal, seja porque a recorrente sequer poderia participar do certame, seja porque deixou de recorrer da decisão que declarou sua desclassificação.

Neste sentido, salutar a lição de Marçal Justen Filho:

Cabe o recurso não apenas quanto à decisão adotada relativamente ao próprio recorrente. Também é cabível contra a decisão produzida em face dos demais licitantes.

Por isso, o licitante poderá interpor recurso contra a decisão desfavorável a si mesmo ou contra a decisão favorável a outros licitantes. Nada impede que produza recurso concomitante envolvendo as duas questões, ainda que tal possa desencadear um juízo de prejudicialidade.

Assim, se o licitante tiver sido desclassificado, caber-lhe-á interpor recurso contra a sua desclassificação e contra a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

classificação de outro licitante. Mas o reconhecimento do recurso versando sobre esse último tópico dependerá do provimento dele relativamente àquele.

Ou seja, o reconhecimento de que a desclassificação do recorrente foi incorreta é um pressuposto para conhecer o seu recurso contra a classificação de outrem. E assim se passa porque, produzida a desclassificação, o sujeito deixa de ser licitante – o que significa o desaparecimento de um requisitos para interpor recurso. (JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas/Marçal Justen Filho. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2023. 1869 p., p. 1722).

Assim, porque desclassificada e porque não recorreu de tal decisão, pode-se concluir que a recorrente não preenche, também, o requisito da legitimidade, uma vez que deixou de ser licitante.

O caso, portanto, é de não conhecimento do recurso.

Inobstante, destaca-se que a Pregoeira disponibilizou toda a documentação de habilitação da recorrida no sítio oficial do Município, conforme informado em seu despacho, de sorte que, se algum vício relativo a transparência existia, o mesmo fora sanado.

Forte nos motivos expostos, não conheço do recurso.

Por outro lado, no que tange a alegada falha na disponibilização da integralidade dos documentos de habilitação da recorrida, consigno que a Pregoeira providenciou seu saneamento, disponibilizando a mesma no sítio oficial do Município de Mercedes.

Dá análise da mesma, pois, não verifico a existência de vício, estando os documentos apresentados em conformidade com o Edital.

Ainda, consigno que a terceira licitante, qual seja Summit Eventos Ltda, deixou de apresentar recurso e, consoante documento “relatório de credenciamento”, juntado aos autos, é sediada na Cidade de Navegantes – SC, também fora da área da restrição geográfica prevista em Edital. Assim, da mesma forma que a recorrida, caso tivesse interposto recurso, a sorte do mesmo seria o não conhecimento.

Destarte, em que pese a possível falha na não disponibilização, imediata, da integralidade da documentação de habilitação da recorrida, não vislumbro motivos para infirmar o procedimento, seja porque não se verifica a presença de outros vícios, seja porque o refazimento, parcial ou total do procedimento não se revela razoável e proporcional face, até mesmo, o custo estimado da contratação (R\$ 8.395,00). Aliás, o refazimento do procedimento, ainda que parcial, não se revela possível, haja vista que o evento para o qual destinada a contratação terá início em 13/09/2024, e não pode ser adiado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço do recurso e, mantendo a decisão da Pregoeira, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 11 de setembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO